



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.000041/00-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.803 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente EDUARDO PINHO MOREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1995, 1996, 1997, 1998

PAF. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL RECEBIDA POR TERCEIRO SEM VÍNCULO COM O CONTRIBUINTE. INEFICÁCIA.

Revela-se ineficaz a intimação endereçada ao domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo recebida por policial militar que fazia a segurança externa da residência, vale dizer, por terceira pessoa sem qualquer vínculo com o contribuinte, seja de parentesco, seja de relação empregatícia doméstica, seja de relação empregatícia condominial, mormente quando as circunstâncias fáticas evidenciadas nos autos indiquem que o destinatário da missiva dela não tomou conhecimento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as omissões de rendimentos consubstanciadas em acréscimos patrimoniais a descoberto apurados mensalmente, quando tais acréscimos não são justificados por rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL REALIZADA APÓS A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR E DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CANCELAMENTO DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Não se mostra razoável que o contribuinte se desvencilhe de sua obrigação de pagar o imposto de renda mediante simples alteração contratual realizada após a ocorrência do fato gerador e após a constituição do crédito tributário, porquanto a aceitação desta prática inviabilizaria as atividades da Administração Tributária, que ficaria totalmente fragilizada diante da possibilidade de que seus créditos fossem cancelados a qualquer momento, ao talante do contribuinte.

PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Somente é justificável o deferimento de perícia cujo objeto não possa ser comprovado no corpo dos autos. De conseguinte, revela-se prescindível a perícia acerca de matéria que poderia ter sido elucidada pelo próprio contribuinte mediante a simples juntada de documentos.

Preliminar de Nulidade do Lançamento Rejeitada

Pedido de Perícia Indeferido

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer do recurso. Vencidos, quanto ao conhecimento do recurso, os Conselheiros EDUARDO TADEU FARAH, CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI e MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada). Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, indeferir o pedido de perícia e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente em Exercício.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente em exercício), Eduardo Tadeu Farah, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Marcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF por meio do qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 401.839,57, incluídos multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora.

A “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” do AI revela que a Autoridade Lançadora apurou as seguintes infrações nos anos-calendário de 1994, 1995, 1996 e 1997:

- Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas;
- Acréscimo patrimonial a descoberto;

- Despesas médicas deduzidas indevidamente.

Após ser intimado o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 400/442, por meio da qual alegou, em síntese:

PRELIMINARMENTE

Nulidade do lançamento

- A Autoridade Fiscal, embora sabedora de que se tratava de alienação de investimentos, em nenhum momento tributou como tal. Tais alienações diferem dos demais rendimentos, porquanto tributadas exclusivamente na fonte, fato este não considerado pela Autoridade lançadora.

- O ganho de capital a que se refere o artigo 117 do RIR/1999 se sujeita a incidência do imposto de renda sob a forma de tributação definitiva, devendo o cálculo e o pagamento do imposto ser efetuado em separado dos demais rendimentos tributáveis recebidos no mês, quaisquer que sejam. O imposto assim apurado não é compensável na declaração de ajuste anual.

- Todos os documentos foram colocados à disposição da Autoridade Fiscal. O Recorrente não se furtou a esconder nenhum documento. Muito pelo contrário: apresentou os documentos solicitados e outros não solicitados que comprovam as transferências de quotas, o que, por si só, já é motivo de nulidade do lançamento.

Decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário

- Em se tratando de lançamento sujeito a homologação nunca poderia a Fazenda Pública, em 12 de janeiro de 2000, constituir crédito relativo a fato gerador ocorrido em 1994.

- Por isso mesmo é que o lançamento tributário aqui discutido perdeu os requisitos necessários para a sua manutenção, que é a presença da liquidez e da certeza de que tem que gozar todo título público.

MÉRITO

Ano-calendário de 1994

- A Autoridade Fiscal lançou valores mês a mês, de fevereiro a dezembro, considerando-os como acréscimo patrimonial a descoberto. No entanto, não foram considerados os valores recebidos da Empresa Trirradianal Veículos e Peças Ltda., no importe de Cr\$ 3.330.000,00, no dia 20 de abril de 1994, conforme bem demonstra a cópia anexada do Livro-Razão da referida empresa.

Ano-calendário de 1995

- A Autoridade Fiscal deixou de considerar, talvez por falta de apresentação de documentos, os valores recebidos da empresa Trirradianal, no mês de maio de 1995, no montante de R\$ 15.441,48, e de R\$ 11.113,66 recebidos no mês de junho do mesmo ano, como bem demonstra cópia do Razão contábil. Logo, considerando os valores de maio em diante não há mais que se falar em patrimônio a descoberto.

Ano-calendário de 1996

- A Autoridade Fiscal considerou como omissão de receitas a importância de R\$ 54.950,00, alegando tratar-se de compra de camioneta cuja Nota Fiscal de compra, datada de 30 de agosto de 1996, teria sido à vista.

- O fato é que, muito embora a referida Nota Fiscal diga que o pagamento seria à vista, o que aconteceria numa sexta-feira, o pagamento somente veio a ocorrer no dia 02 de setembro, ou seja, na segunda-feira seguinte, conforme mostram os lançamentos contábeis efetuados no mês de setembro de 1996 pela empresa Trirradianal (registro no Diário Contábil nº 17, do ano de 1996, páginas 11, 18 e 182).

- O pagamento desta compra, efetuado no dia 02 de setembro de 1996, está registrado na contabilidade da empresa Trirradianal, lançado a crédito de Eduardo Pinho Moreira, conforme bem demonstra o lançamento contábil efetuado à folha 11, no valor de R\$ 56.123,94. Subtraindo-se os valores pagos a título de seguro ao Banco Bamerindus S/A, no valor de R\$ 723,94, lançado à folha 18, além do valor de R\$ 450,00 referente à comissão recebida pela Trirradianal, conforme lançamento contábil transcrito à folha 182, sobra montante para liquidar o preço da camioneta no valor exato de R\$ 54.950,00, que lhe fora debitado anteriormente pela Nota Fiscal de venda da camioneta.

- Logo, não há que se falar em acréscimo patrimonial a descoberto no mês de agosto de 1996, visto que o pagamento da camioneta somente ocorreu em 02 de setembro de 1997, quando o Contribuinte já tinha caixa para fazer tal aquisição.

- Ainda no ano de 1996, no mês de dezembro, a Autoridade Fiscal considerou como omissão de receita a importância de CR\$ 80.000,00, sob a seguinte alegação: *“Na 20ª alteração contratual (fls. 162), consta uma integralização de capital de R\$ 80.000,00, que teria sido efetuada em imóvel (terreno). No entanto, o contribuinte afirma que o terreno foi diretamente adquirido pela Trirradianal (fls. 305 a 306). Em virtude disto, esta integralização também está sendo considerada em dinheiro, pois não foi comprovada a propriedade do terreno supostamente utilizado para a integralização de capital”*.

- Primeiramente é de se afirmar que, se o ato social que aumentou o Capital Social reza que o aumento de capital realizou-se com a integralização de um imóvel, que inclusive encontra-se devidamente qualificado na 20ª Alteração Contratual, com o nº de matrícula do registro do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, não pode a Autoridade Fiscal, a seu bel prazer, considerar que tal aumento de capital se deu em moeda corrente nacional, por simples presunção.

- Tal imóvel foi adquirido diretamente pela empresa Trirradianal em 6 (seis) parcelas de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme Contrato de Compromisso de Compra e Venda, as quais não foram pagas e estão sendo ajuizadas no Processo Judicial nº 023.98.048087-9, na 1ª Vara Cível da Capital. Com isto, fica descaracterizado o acréscimo patrimonial a descoberto e, portanto, fica provado que o Declarante não dispôs de tais recursos para o referido aumento de capital: primeiro porque o referido imóvel utilizado no aumento do capital social não lhe pertencia e segundo porque dito imóvel foi adquirido diretamente pela empresa Trirradianal, que por sua vez também não pagou a dívida, tanto assim que a dívida para com a Engeplan Terraplanagem Saneamento e Urbanismo Ltda. está ajuizada.

- Mesmo que o imóvel tivesse sido adquirido pelo contribuinte e utilizado para aumento de capital, porém comprovado o seu não pagamento, não teria efeito tributário,

pois o imóvel não está pago e ficaria também descaracterizado o acréscimo patrimonial a descoberto.

- A prova da aquisição por parte da Empresa Trirradianal, deste terreno, encontra-se na cópia do Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda, ora anexado à impugnação. No contrato de compra e venda, assinado pela Trirradianal e pela Engeplan, encontra-se toda a qualificação identificando claramente que o imóvel adquirido pela Empresa Trirradianal é o mesmo que está sendo executado e o mesmo que foi utilizado indevidamente pelos sócios da Trirradianal para o aumento de capital inserido na 20ª Alteração Contratual.

- Tanto é verdade o alegado que quem está sendo executado judicialmente como avalistas do título executivo são os sócios da empresa Trirradianal, Srs. Henrique de Bastos Malta e Jaime Lorenzette, conforme consta do Processo Judicial que tramita na 1ª Vara Cível do Foro da Capital, em que o Exequente é Engeplan Terraplanagem Saneamento e Urbanismo Ltda e Executados Henrique Bastos Malta e outro, execução esta representada por 6 (seis) Notas Promissórias no valor de R\$ 40.000,00 cada uma, totalizando R\$ 240.000,00.

Ano-calendário de 1997

- Primeiramente é de se afirmar que o contribuinte não vendeu suas quotas para a Sra. Maria de Lourdes, conforme dispõe a 22ª Alteração Contratual, e nem como está inserido no Termo de Cessão de Quotas, mais sim ao Sr. Gervásio José da Silva, conforme dispõe a rerratificação feita na 24ª Alteração Contratual, ora anexada. Somente agora os sócios verificaram os erros cometidos na 22ª e na 23ª alterações contratuais. Na tentativa de acertar um erro, cometeu-se outro erro que somente agora se regulariza.

- Fator determinante para provar que esta transação não ocorreu como afirmado pela Autoridade Fiscal é a declaração assinada pelo Sr Gervásio José da Silva e pela Sra. Maria de Lourdes da Silva, afirmando os termos do negócio realizado, conforme declaração anexa.

- Outro fator a ser considerado é a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física acostada aos autos às fls. 24/27, sendo que à fl. 24 demonstra-se claramente, no item 12, a baixa da participação do contribuinte na empresa Trirradianal, no ano de 1997. Da análise da fl. 27 verifica-se que o contribuinte preencheu o demonstrativo de ganho de capital. No quadro 07 aparece como adquirente o Sr. Gervásio José da Silva, o que prova que as vendas dos investimentos foram efetuadas efetivamente para ele.

- Portanto, até mesmo a declaração do IRPF coaduna-se com as afirmações de que a operação deu-se entre o Sr. Eduardo Pinho Moreira e o Sr. Gervásio José da Silva.

- A verdade é que o valor da operação foi de R\$ 620.000,00, cuja venda foi efetuada nas condições estabelecidas na 24ª Alteração Contratual, ora anexada, a qual, por sua vez, veio rerratificar os equívocos cometidos nas 22ª e 23ª alterações contratuais.

- Conforme pode ser verificado na 24ª Alteração Contratual, o contribuinte transferiu suas 821 quotas de capital, no valor de unitário de R\$ 1.000,00 cada, que detinha na Empresa Trirradianal Veículos e Peças Ltda., para o Sr. Gervásio José da Silva, pelo preço ajustado de R\$ 620.000,00, que seriam pagos nas seguintes condições:

a) Representando o valor de R\$ 280.000,00, seriam cedidos todos os direitos do Contrato de Compromisso de Compra e Venda celebrado entre o Sr. Gervásio José da Silva e a construtora ACCR Construções Ltda., relativo a um apartamento em construção na Rua Rafael Bandeira, em Florianópolis, mais a quantia de R\$ 20.000,00, os quais seriam pagos posteriormente, em moeda corrente nacional;

b) R\$ 220.000,00 seriam pagos em 10 (dez) parcelas consecutivas de R\$ 22.000,00, com o vencimento da primeira na data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida, mais nove parcelas restantes, representadas por Notas Promissórias no valor de R\$ 22.000,00 cada uma;

c) R\$ 100.000,00 seriam pagos em 3 (três) parcelas iguais anuais, corrigidas pelo índice da poupança, vencendo-se a primeira no dia 31 de março de 1998.

- Em relação ao item "a" os valores considerados como omissão de Receitas não condizem com a realidade dos fatos, uma vez que o apartamento que seria para liquidar parte das quotas de capital vendidas pelo contribuinte ao Sr. Gervásio não lhe foi entregue pela Construtora ACCR Construções Ltda. O crédito da vendedora encontra-se ajuizado na 3ª Vara Cível da Capital, conforme Processo nº 023.98.036346-5, o que prova que o contribuinte nada recebeu dos R\$ 300.000,00, muito embora a cessão de quotas assinada no dia 31 de julho de 1997 diga diferente. O contribuinte realmente vendeu suas quotas, porém não as recebeu.

- Tudo está muito bem demonstrado na 24ª Alteração Contratual, que tratou da rerratificação da 22ª Alteração Contratual e que veio exatamente para corrigir as distorções. O Processo nº 023.98.036346-5 comprova que tais valores não foram recebidos.

- Do total de dez parcelas referidas no item "b", quatro já foram recebidas e oferecidas à tributação como ganho de capital, conforme demonstra a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, ano base de 1997, exercício 1998, ficando as demais parcelas pendentes de pagamentos, cuja execução tramita na 2ª Vara Cível da Capital (processo nº 023.98.023045-7), conforme faz prova cópia ora anexada. Assim, mais uma vez ficou provado que o contribuindo vendeu suas quotas, porém não as recebeu, não podendo ser penalizado a pagar um imposto por uma receita ainda não recebida.

- Em relação ao item "c", a composição está representada por três Notas Promissórias no valor de R\$ 33.333,33. Desta parte da negociação o contribuinte não recebeu nenhuma das parcelas, estando as três notas promissórias sendo executadas no Processo nº 023.98.023162-3, na 6ª Vara Cível da Capital, ora acostadas aos autos.

- Assim, os R\$ 320.000,00 que constam como se empréstimos fossem, nada mais são do que os valores oriundos da venda de quotas de capital efetuadas para o Sr. Gervásio José da Silva, ainda não recebidas e, portanto, não alcançadas pela tributação.

- Ainda com relação ao ano-calendário de 1997, os valores que constam como empréstimos à empresa Trirradianal, no importe de R\$ 70.000,00, nada mais são do que créditos que o contribuinte têm junto à mesma empresa, decorrentes de rendimentos a título de pró-labore, ainda não recebidos e, portanto, não alcançados pela tributação, nos termos do artigo 43 do RIR/1999.

- Estes valores a receber referentes a pró-labore de meses anteriores estão representados por duas Notas Promissórias no valor de R\$ 35.000,00 cada uma, que não foram

cumpridas e que, por isto mesmo, estão sendo motivo de execuções por parte do contribuinte. Para provar o supra alegado junta declarações prestadas pela própria empresa Trirradial.

- O contribuinte apresenta também comprovantes de pagamentos de despesas médicas efetuados no ano de 1994, representados pelos dois recibos, bem como comprovantes de pagamentos de despesas médicas efetuadas em 1997, representados por recibos de pagamentos efetuados à Unimed.

Ao final, requereu fosse julgado nulo de pleno direito o Auto de Infração relativo ao Processo nº 11516.000041/00-59, pelos fatos e fundamentos apresentados na peça impugnatória.

O lançamento foi julgado procedente em parte por intermédio do acórdão de fls. 998/1.022 deste processo digital. Entenderam os julgadores da instância de piso por: a) declarar decaído o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1994; b) cancelar as glosas de despesas médicas relativas ao ano calendário de 1997; e c) manter o restante do crédito tributário lançado.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 17/01/2007 (fl. 1.027). Em face da não apresentação de recurso voluntário, a Unidade de origem emitiu o Termo de Perempção de fl. 1.029 e encaminhou o processo à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - PSFN em Criciúma, para inscrição do débito em dívida ativa da União (Termo de Inscrição às fls. 1.034/1.037).

Após receber o aviso de cobrança, o Interessado peticionou junto à PSFN em Criciúma alegando que não havia sido intimado regularmente da decisão de 1ª instância administrativa. Ato contínuo, a Procuradoria remeteu o processo à Agência da Receita Federal - ARF em Criciúma para apreciação da alegação do contribuinte.

A ARF em Criciúma, por sua vez, solicitou o cancelamento ou a suspensão da inscrição em dívida ativa e recebeu, em 26/04/2007, o recurso voluntário de fls. 1.055/1.088, encaminhando-o a este Conselho. Na peça recursal o Interessado reitera os argumentos expendidos na peça impugnatória e aduz, em complemento, que:

PRELIMINARMENTE

Vício da intimação e tempestividade do recurso

- Nunca teve acesso à intimação e, portanto, não teve ciência da decisão da Delegacia de Julgamento, haja vista que o servidor dos correios entregou a correspondência a um Policial Militar, que não possuía relação alguma com o destinatário e que não poderia sequer recebê-la em seu nome, muito menos assinar o Aviso de Recebimento.

MÉRITO

Ano-calendário de 1995

- A fundamentação exposta na decisão de piso não merece prosperar, pois a contabilidade goza de veracidade, de fé pública, foi devidamente registrada no órgão competente - Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, e todos os documentos

contábeis estão devidamente assinados pelo contador e pela responsável legal da empresa e, até que se prove em contrário, demonstram a realidade dos fatos.

- A contabilidade não pode ser utilizada somente quando a Autoridade fiscal assim estabelecer, sendo imprópria a determinação de obtenção de outro meio de prova se, nos livros contábeis, devidamente registrados, encontram-se a exposição dos fatos ocorridos e, por consequência, a sua veracidade.

Ano-calendário de 1996

- O julgador não aceitou os documentos apresentados pelo Recorrente e, mais uma vez, desconsiderou toda a contabilidade da empresa Trirrarial. Ademais, em nenhum momento do relatório fiscal foi citada que a contabilidade da empresa Trirrarial continha vícios insanáveis e por este motivo seria desconsiderada para fins de apresentação como prova dos fatos ocorridos.

- A presunção simples de que a contabilidade da empresa Trirrarial carece de veracidade não pode ser motivo para manter o lançamento de ofício, pois seria necessário que o fiscal demonstrasse que a contabilidade não possuía, à época, os requisitos de veracidade e de fé pública.

Ano-calendário de 1997

- Está claro que jamais poderia a autoridade fiscal lançar com base em receitas inexistentes, visto que os valores tomados como base de cálculo, comprovadamente, estão totalmente fora da realidade, recheados de vícios, sem comprovação e, portanto, totalmente ilegais para autorizar dita pretensão fiscal.

- O lançamento não está documentado com a materialidade concreta e efetiva de uma possível ilegalidade por parte do contribuinte. Pelo contrário: o que se demonstrou foi que a Autoridade fiscal errou quando quis tributar os rendimentos de capital como rendimentos normais, quando a própria legislação diz claramente que dito ganho de capital não se confunde com rendimento normal, uma vez que deve ser calculado o tributo com se fosse à vista, porém seu recolhimento vai ocorrer por regime de caixa, ou seja, na medida em que forem sendo efetivamente recebidos.

No presente caso o Recorrente aceita que, equivocadamente, em alguns períodos, acabou por considerar como rendimento tributável o valor líquido recebido das fontes, tanto que em relação a tais fatos não apresenta nenhuma impugnação e concorda em recolher diferenças de tributos. Porém, em relação aos demais itens, é absolutamente im procedente a exigência fiscal.

PEDIDO

Ao final, requer:

a) seja declarada nula a intimação efetuada equivocadamente, bem como, por via de consequência, seja declarado nulo o Termo de Perempção de fl. 1.029 do processo digital, restaurando o prazo recursal;

- b) seja recebido, processado e julgado o presente recurso voluntário, por tempestivo;
- c) seja julgado nulo de pleno direito o Auto de Infração, pelos fatos e fundamentos esposados nas preliminares;
- d) a realização de perícia para confirmação dos registros contábeis da empresa Trirradianal e para apuração dos valores apresentados pela autoridade fiscal;
- e) caso não seja julgado nulo, seja cancelado o presente auto de infração, pelas razões e fundamentos apresentados pelo Recorrente relativamente ao mérito da controvérsia.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital, que difere da numeração de folhas do processo físico.

Cinge-se a controvérsia às preliminares suscitadas pelo Recorrente e à infração de acréscimo patrimonial a descoberto nos anos-calendário de 1995 a 1997, uma vez que a decisão recorrida reconheceu a decadência do direito de o Fisco constituir crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1994 e cancelou as glosas de despesas médicas referentes ao ano-calendário de 1997. Em relação à infração de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica o Recorrente “*concorda em recolher tais diferenças de tributos*” (fls. 1.087/1088).

PRELIMINARES

Preliminar de conhecimento do recurso

O Interessado aduz, inicialmente, que nunca teve acesso à intimação e, portanto, não teve ciência da decisão da Delegacia de Julgamento, uma vez que o servidor dos correios entregou a correspondência a um Policial Militar que não possuía relação alguma com o destinatário e que não poderia sequer recebê-la em seu nome, muito menos assinar o Aviso de Recebimento.

O aviso de recebimento de fls. 1.027/1.028 evidencia que houve duas tentativas infrutíferas de ciência da decisão recorrida ao contribuinte e que na terceira ocorreu o recebimento da intimação por parte do Sr. André de Andrade, em 17/01/2007. O recurso voluntário (fls. 1.055/1.088) foi protocolizado em 26/04/2007, de modo que, a princípio, revela-se como intempestivo.

O Recorrente alega que ao receber o Aviso de Cobrança requereu vista dos autos e verificou que o aviso de recebimento fora assinado por André de Andrade, pessoa desconhecida. Foi, então, averiguar quem seria tal cidadão e constatou tratar-se de Soldado da Polícia Militar que, por ordem da Secretaria Executiva da Casa Militar, encontrava-se fazendo a segurança externa de sua residência.

A segurança externa de sua casa teria sido determinada pelo Comando da Polícia Militar, em virtude de assalto ocorrido em 17/10/2006, cujo Boletim de Ocorrência anexa aos autos deste processo (fls. 1.047/1.048).

Procurado, o Sr. André de Andrade prestou a declaração de fl. 1.045, nos seguintes termos:

Eu, ANDRÉ DE ANDRADE, brasileiro, casado, Policial Militar, residente e domiciliado na R. Princesa Isabel, nº 1383, B. Presidente Vargas, Içara/SC, DECLARO, para os devidos fins, que em data de 17 de Janeiro de 2007, por ordem do Comando do 9º Batalhão da Polícia Militar em Criciúma, me encontrava fazendo a segurança externa na Residência do Sr. Eduardo Pinho Moreira, localizada na rua Mário Brígido, nº 50, neste município de Criciúma. Declaro ainda que, na mesma data, recebi, sem qualquer autorização ou determinação para tal, correspondência com Aviso de Recebimento, assinando o documento a mim apresentado pelo funcionário do correio. Declaro também que não entreguei tal correspondência a ninguém na casa, deixando apenas embaixo da porta da garagem, não sabendo seu teor nem o destino que foi dado.

O Interessado afirma que a correspondência nunca chegou às suas mãos, uma vez que, embaixo do portão da garagem, ficou a carta exposta a intempéries, bem como ao acesso de pessoas da calçada, e, muito provavelmente, foi extraviada ou subtraída.

Eis aí, Ilustres Conselheiros, a primeira questão apresentada no recurso voluntário que deve ser enfrentada por esta Turma de julgamento: a intimação, na forma em que realizada, deve ser considerada efetivada ou deve ser considerada desprovida de eficácia?

A questão posta, em meu entendimento, não se subsume ao entendimento consubstanciado na Súmula CARF nº 9, cuja observância, nos termos do art. 72 do Anexo II do novel Regimento Interno do CARF, é obrigatória aos membros deste Conselho. Evidencia-se, no caso concreto, ausência de similitude entre a questão aqui discutida e a que é objeto da referida súmula.

A Súmula CARF nº 9 está descrita nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Trata-se do que a doutrina convencionou chamar intimação indireta que, nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco, consubstancia “uma legítima projeção da teoria da aparência, pela qual se reputa juridicamente relevante a crença naquilo que parece ser, ainda quando na realidade possa não ser o que parece” (Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, 6ª edição, Malheiros, pág. 421).

Referida técnica de relativização fundamenta-se, no processo administrativo fiscal, pelo reconhecimento de que a exigência de se intimar tão somente o sujeito passivo abre amplo espaço para burlas e engodos do contribuinte que pretenda furtar-se à intimação, dificultando o trabalho do Fisco. Assim, um dos principais motivos da relativização é

justamente o de contornar as dificuldades voluntariamente opostas pelo sujeito passivo à sua cientificação quanto à existência de uma exação fiscal.

O processo em julgamento, a meu ver, foge ao padrão em que este Conselho tem, usualmente, reconhecido a aplicação da Súmula CARF nº 9. É que embora a notificação tenha sido endereçada ao domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, a mesma foi recebida por terceira pessoa sem qualquer vínculo com o Interessado, seja de parentesco, seja decorrente de relação empregatícia doméstica, seja decorrente de relação empregatícia condominial (como, por exemplo, o porteiro de um edifício). E com uma agravante: o recebedor era funcionário público (policial militar) que fazia a segurança externa da residência do contribuinte e que não tinha autorização (e nem poderia ter) para receber qualquer documento em nome do Recorrente, fato admitido pela declaração firmada pelo chefe da Secretaria Executiva da Casa Militar do Estado de Santa Catarina (declaração à fl. 1.046).

Em outras palavras: a presunção de validade de ciência do contribuinte, estampada na Súmula CARF nº 9, não deve ser reconhecida quando inexistente qualquer relação entre quem recebeu a correspondência entregue pelos Correios e o seu destinatário, vale dizer, o contribuinte ao qual foi dirigido o ato de intimação. De conseguinte, a entrega da notificação postal à pessoa sem nenhum vínculo com o contribuinte não faz presumir a sua efetiva intimação, mormente quando as circunstâncias fáticas evidenciadas nos autos indiquem que o destinatário da missiva realmente dela não tomou conhecimento.

Não se está, aqui, a negar a aplicação da Súmula CARF nº 9, tampouco a incentivar o afastamento da teoria da aparência. Definitivamente não é isso. É que o caso concreto contém uma particularidade revelada pelo fato de que a intimação foi entregue a pessoa totalmente estranha ao relacionamento do contribuinte. Embora a tempestividade do recurso voluntário deva ser aferida mediante critérios rígidos, não se mostra razoável, neste caso concreto, negar a admissibilidade recursal. Afinal, o objetivo do processo administrativo é o controle da legalidade, mediante a obtenção de uma decisão de mérito justa e efetiva.

É importante lembrar, ainda, que no processo administrativo o princípio da boa-fé objetiva deve ser colocado em primeiro plano (Lei nº 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, IV e art. 4º, II). Referido princípio apresenta diversas funções, entre as quais se destaca o dever de informação e de colaboração, dentre outros.

Na espécie, o contribuinte atendeu a todas às intimações realizadas pela Autoridade lançadora (que não foram poucas), apresentando todos os documentos solicitados, impugnou o lançamento tempestivamente e não há, nos autos, qualquer evidência de que tentou se furtar ao recebimento da intimação da decisão de 1ª instância. Demais disso, ao tomar conhecimento de que o débito havia sido inscrito em dívida ativa peticionou imediatamente à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - PSFN em Criciúma para que remetesse o processo à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, para análise dos documentos apresentados e devolução do prazo recursal. A RFB, por seu turno, admitiu a subida do recurso para análise da (in) tempestividade do mesmo.

À evidência, o caso aqui tratado não se subsume ao conteúdo da Súmula CARF nº 9, haja vista que uma coisa é o recebimento da notificação postal, no domicílio eleito pelo contribuinte, por pessoa que, de alguma forma, com ele se relaciona, e outra coisa muito diferente é o recebimento por terceira pessoa que prestava serviço de segurança externa em sua residência e que não possuía qualquer vínculo com o Recorrente.

Pois bem.

O processo foi inscrito em dívida ativa em 02/04/2007 (fl. 1.033). Após receber o Aviso de Cobrança de Dívida Ativa da União, o Interessado peticionou, em 25/04/2007 (fl. 1.038), junto à PSFN em Criciúma alegando que não havia sido intimado regularmente da decisão de 1ª instância administrativa e requerendo a devolução do processo à RFB. Não consta dos autos a data do Aviso de Cobrança, sendo certo apenas que o Interessado tomou conhecimento da cobrança, e, em decorrência, da decisão de 1ª instância, no período entre 02/04/2007 a 25/04/2007. O recurso foi apresentado em 26/04/2007 (fl. 1055).

No contexto acima delineado, voto por conhecer do recurso.

Preliminar de nulidade do lançamento

Ainda em sede de preliminar o Recorrente defende a nulidade do lançamento argumentando que a Autoridade Fiscal, embora sabedora de que se tratava de alienação de investimentos, em nenhum momento os tributou como tal. Segundo o Interessado, o ganho de capital se sujeita a incidência do imposto de renda sob a forma de tributação definitiva, devendo o cálculo e o pagamento do imposto ser efetuado em separado dos demais rendimentos tributáveis, não sendo compensável na declaração de ajuste anual. Assim, comprovada a transferência das quotas, a nulidade do lançamento seria medida necessária.

Sem razão o Recorrente.

É que a Autoridade lançadora não tributou ganhos decorrentes da alienação de quotas de capital. O objeto do presente Auto de Infração é o acréscimo patrimonial a descoberto, hipótese de tributação regida por legislação própria, desvinculada da legislação que regula o ganho de capital.

Sobre este ponto, oportunos são os seguintes fundamentos extraídos da decisão recorrida, que utilizo como razões de decidir:

E importante ressaltar que a tributação decorrente do ganho de capital ocorre apenas quando há diferença positiva entre o valor de alienação dos bens ou direitos em relação a seu custo de aquisição, e incide sobre essa diferença positiva. Já o acréscimo patrimonial a descoberto independe dessa aferição, pois ele ocorre quando o contribuinte não comprova, por meio de documentos hábeis e idôneos, já ter declarado rendimentos que se revelam a partir do confronto entre os recebimentos de recursos e os dispêndios feitos, mês a mês, seja a que título for.

Restando comprovado que o contribuinte aplicou recursos (dispêndios) em valores superiores aos recursos que possuía (declarados), resta configurada a omissão de rendimentos.

No caso dos autos, a autoridade lançadora promoveu o confronto entre os recebimentos e as aplicações de recursos do interessado nos anos-calendário 1994 a 1997. Os acréscimos patrimoniais correspondentes a rendimentos não declarados foram tributados, como prevê o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, não havendo nenhuma mácula nesse procedimento.

MÉRITO

Ano-calendário de 1995

Alega o Recorrente que a Autoridade fiscal deixou de considerar, nos meses de maio e junho de 1995, os valores recebidos da empresa Trirr radial Veículos e Peças Ltda. (no mês de maio R\$ 15.441,48 e no mês de junho R\$ 11.114,46), conforme demonstraria a cópia do Razão contábil acostada aos autos em fls. 340/341.

A folha do Razão apresentada (fl. 341), no entanto, indica que houve reembolsos de valores de empréstimo efetuados em 11 (onze) pagamentos no montante total de R\$ 26.555,94 (R\$ 15.441,48 + R\$ 11.114,46), no período de 01/01/1995 a 30/06/1995, sem especificar os meses a que se referem tais pagamentos.

A informação de que 6 (seis) pagamentos foram efetuados no mês de maio (R\$ 15.441,48) e 5 (cinco) no mês de junho (R\$ 11.114,46) foi escrita a mão na folha do Livro-Razão, não se podendo afirmar, com certeza absoluta, a quais meses se referem os 11 pagamentos.

A Autoridade lançadora intimou o Interessado a “*apresentar os comprovantes de todas as transações relativas a empréstimos e devoluções entre o contribuinte e a empresa Trirr radial Veículos e Peças Ltda.*” (fl. 283). O Recorrente apresentou tão somente a solitária folha do Livro-Razão onde constam os reembolsos de empréstimos para o período de 01/01/1995 a 30/06/1995.

Também foi intimado o representante legal da empresa Trirr radial Veículos e Peças Ltda. para informar as datas e valores de todos os pagamentos efetuados ao Recorrente com especificação da natureza dos pagamentos (fl. 364), haja vista que a empresa se encontrava com as atividades paralisadas. Contudo, a intimação foi em vão, porquanto não atendida pelo intimado.

Na infração de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, como se sabe, as sobras de recursos dos meses anteriores são aproveitadas nos meses seguintes, dentro do mesmo ano-calendário. Assim, a apuração deve ser feita a partir de fluxo financeiro que considere, mês a mês, as receitas e despesas para, a partir daí, verificar em que meses ocorreram os acréscimos, sendo despropositado imputar a dois meses os recebimentos referentes a seis meses do ano-calendário.

Observo, ainda em relação ao ano-calendário de 1995, que não se trata de afastar a presunção de veracidade que milita a favor dos livros contábeis devidamente registrados, mas sim de ausência de comprovação de que todos os valores escriturados no Razão, a título de reembolso, foram efetivamente realizados nos meses de maio e junho de 1995.

Os comprovantes dos lançamentos efetuados na escrituração contábil, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 195 do Código Tributário Nacional – CTN, devem ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários das operações a que se refiram. No entanto, o Interessado não apresentou qualquer documento que comprovasse que os valores lançados no Livro-Razão se referiam apenas aos dois meses.

Nesse contexto, entendo que não merece prosperar a alegação do Recorrente de que todos os reembolsos de valores de empréstimo constantes da folha do Livro-razão referem-se aos meses de maio e junho de 1995.

Ano-calendário de 1996

Mês de agosto - Aquisição de Camioneta

A Autoridade lançadora considerou como dispêndio, no “Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial do Ano-calendário de 1996” (fl. 383), o valor de R\$ 54.950,00, relativo à compra de uma camioneta cuja nota fiscal fora emitida em 30/08/1996 (fl. 116).

Aduz o Interessado que, muito embora a nota fiscal de compra diga que o pagamento seria feito à vista, o que aconteceria no dia 30 de agosto de 1996 (sexta-feira), o pagamento somente veio a ocorrer no dia 02 de setembro de 1996 (segunda-feira), conforme demonstra os lançamentos contábeis efetuados pela empresa Trirradianal no Livro-Diário nº 17 do ano de 1996, páginas 11, 18 e 182 (fls. 453/ 461).

Para comprovar a sua alegação, o Recorrente descreve as seguintes operações contábeis escrituradas no Livro-Diário da empresa Trirradianal:

a) Na página 4 (fl. 455) do Livro-Diário de nº 17, no dia 02 de setembro de 1996, a empresa debitou o contribuinte na Conta 2.1.3.04.007, no valor de R\$ 54.950,00, e creditou a conta que havia sido debitada, quando da venda da Camioneta.

b) Na página 11 (fl. 456), a Trirradianal recebeu do contribuinte a importância de R\$ 56.123,94, os quais foram debitados na conta Banco 1.1.1.02.001 e creditado a conta do contribuinte, ora Recorrente, de nº 2.1.3.04.007. Sobre este fato junta declaração da empresa Trirradianal confirmando a operação.

c) Na página 18 (457), a Trirradianal debitou o contribuinte na conta 2.1.3.04.007 e creditou a conta 1.1.1.02.001, no valor de R\$ 723,94, referentes a despesas com seguro e outras despesas.

d) Na página 182 (fl. 460), do mesmo livro contábil, a Trirradianal debitou o Contribuinte na conta 2.1.3.04.007 e creditou a conta de receitas nº 50.3.3.1.01.006, no valor de R\$ 450,00, referentes a comissão recebida pela intermediação na venda da camioneta.

A primeira observação a se fazer é que o Interessado não juntou aos autos a folha do Livro Diário em que escriturada a operação de venda do veículo, realizada em 30/08/1996, tampouco o Plano de Contas que evidenciasse a identificação gramatical de cada uma das contas envolvidas. Nada obstante, a contabilidade é uma ciência universal, dela podendo se extrair conclusões a partir das operações nela escrituradas.

Sabe-se que os planos de contas utilizam a codificação numérica atribuindo às contas do ativo o prefixo “1” e às contas do passivo o prefixo “2”. Assim, pode-se afirmar que toda vez que se encontra uma conta cujo número se inicie por 1 ela é do ativo. Se iniciada pelo número dois, trata-se de conta do passivo.

A conta creditada referente ao lançamento contábil da letra “a” possui o número 1.1.2.13.003, o que evidencia, a partir do histórico nela descrito, que o pagamento realizado em 30/08/1996, no valor de R\$ 54.950,00, foi contabilizado em conta do ativo da empresa Trirradianal. Embora elementar, não custa lembrar que os “direitos” são escriturados em conta do ativo.

O segundo número “1” indica tratar-se de conta do ativo circulante. Logo, a conclusão a que se chega é que o pagamento foi realizado, em agosto, a débito da conta do ativo circulante 1.1.2.13.003. Por isso mesmo é que ela foi creditada, em 02/09/1996, com o seguinte histórico: “*Valor que se transfere n/data p/efeito de compensação*” (fl. 455).

A conta debitada tem o número 2.1.3.04.007, revelando-se como conta do passivo, onde são escrituradas as “obrigações” da empresa. Vale advertir que nas contas do passivo as obrigações são escrituradas a crédito e a quitação delas a débito.

O Recorrente alega que a Trirradianal recebeu do contribuinte a importância de R\$ 56.123,94 (lançamento contábil da letra “b”), os quais teriam sido creditados na conta 2.1.3.04.007. À evidência, os recebimentos (direitos) não são escriturados a crédito de conta do passivo, mas sim a débito de conta do ativo. O próprio histórico do lançamento, embora confuso, demonstra que tal valor não foi recebido do contribuinte, senão que representa uma obrigação da empresa (R\$ 56.123,94) para com a fabricante do veículo: “*Recbto da fábrica em c.c. cfe AVC/56123 do Banco Bamerindus S/A*”.

O lançamento da letra “c” evidencia a quitação de uma obrigação da empresa, cujo histórico é descrito como sendo “*Pgtos Diversos cfe Rec/352746*” e que o Interessado alega ser despesas de seguro (R\$ 723,94).

Por meio do lançamento da letra “d” a empresa contabiliza, a crédito de conta de receita, o “*Valor comissão recebida ref. a alienação camioneta*” (R\$ 450,00), que foi subtraído da obrigação da empresa para com a fabricante do veículo (R\$ 56.123,94).

Assim, a conta de número 2.1.3.04.007, que o Recorrente alega ser “conta do contribuinte”, nada mais é do que conta representativa de obrigações da empresa (conta do passivo), cuja escrituração nela efetuada pode ser assim ilustrada:

DÉBITO	CRÉDITO
1) 54.950,00	2) 56.123,94
3) 723,94	
4) 450,00	
56.123,94	56.123,94

Observo, por oportuno, que a declaração apresentada pela empresa Trirradianal, referente ao lançamento de letra “b”, está em total desalinho com o histórico do lançamento

efetuado no Livro-Diário. Demais disso, a declaração (fl. 462), datada de 10/02/2000, foi firmada pelo Sr. Jaime Lorenzetti, suposto representante da empresa. A denominação de “suposto representante” decorre do fato de que em 29/09/1999 o Sr. Jaime Lorenzetti havia informado à Fiscalização “*que o representante legal da empresa TRIRRADIAL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA – CNPJ 80.161.540/0001-96 é o Sr. GERVÁSIO JOSÉ DA SILVA CPF Nº 145.500.679-34, que assumiu a empresa desde 08/08/97, na qualidade de sócio Administrativo e Financeiro*” (fl. 367).

Registro ainda, por importante, que não são os documentos fiscais que devem se adequar à escrituração contábil. Pelo contrário: é a escrituração que deve espelhar, por meio de lançamentos contábeis, as transações evidenciadas pelos documentos fiscais, no caso, pela nota fiscal de fl. 116.

Anoto, por fim, que o Interessado deveria ter juntado aos autos o Livro-Diário com a escrituração do dia 30/08/1996 (sexta-feira), e não a escrituração do dia 02/09/1996 (segunda-feira), escrituração esta que se inaugura justamente com um lançamento de transferência entre contas exatamente no valor da nota fiscal da venda da camioneta, que fora emitida em 30/08/1996.

Nesse cenário, entendo que deve ser mantido o dispêndio considerado no “Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial do Ano-calendário de 1996” (fl. 383), no mês de agosto, no valor de R\$ 54.950,00.

Mês de dezembro - Integralização de Capital

Ainda com referência ao ano-calendário de 1996 o Recorrente alega que se o ato que aumentou o capital social da empresa Trirr radial realizou-se com a integralização de um imóvel, que inclusive encontra-se devidamente qualificado na 20ª Alteração Contratual, com o nº de matrícula de registro do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, não pode a Autoridade Fiscal considerar que tal aumento de capital se deu em moeda corrente nacional, por simples presunção.

Segundo o Interessado a documentação anexada aos autos demonstra que tal imóvel foi adquirido diretamente pela empresa Trirr radial em 6 (seis) parcelas de R\$ 40.000,00, as quais não foram pagas e estão sendo executadas no Processo Judicial nº 023.98.048087-9, na 1ª Vara Cível da Capital. Com isto, estaria provado que não dispôs de tais recursos para o referido aumento de capital. Primeiro porque o referido imóvel não lhe pertencia e segundo porque foi adquirido diretamente pela empresa Trirr radial, que não pagou a dívida, tanto assim que a dívida está sendo executada pela Engeplan Terraplanagem Saneamento e Urbanismo Ltda.

A prova da aquisição do terreno por parte da empresa Trirr radial seria o Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda anexado às fls. 463/464 dos autos. No contrato assinado pela Trirr radial e pela Engeplan encontrar-se-ia toda a qualificação, identificando claramente que o imóvel adquirido pela empresa Trirr radial é o mesmo que está sendo executado e o mesmo que foi utilizado indevidamente pelos sócios da Trirr radial para o aumento de Capital inserido na 20ª Alteração Contratual.

A “Escritura Pública de Compra e Venda” de fls. 342/344 e a matrícula nº 40.897 do Registro de Imóveis da Comarca de São José/SC (fl. 345) evidenciam que o terreno,

de fato, foi adquirido pela Trirr radial da empresa Engeplan. Sobre este ponto concordam o Interessado e a Autoridade lançadora.

A divergência se revela em face das informações contidas na 20ª Alteração Contratual da empresa Trirr radial (fls. 173/174), datada de 09/12/1996, que aumentou o capital da empresa Trirr radial em R\$ 240.000,00 (R\$ 80.000,00 para cada sócio), mediante a suposta incorporação do mencionado terreno.

A pergunta que se faz é a seguinte: se o terreno foi adquirido pela empresa e o aumento do capital da mesma empresa resultou em aumento da participação societária de cada um dos sócios, os recursos aportados na aquisição do terreno são provenientes de qual fonte? O aumento na participação societária de cada sócio leva a conclusão, óbvia, de que os recursos despendidos na aquisição do terreno são provenientes dos próprios sócios. Daí o entendimento da Autoridade lançadora no sentido de que teria ocorrido a aplicação de recursos por parte do Interessado na integralização do capital na empresa.

O Recorrente aduz que a compra do terreno pela empresa Trirr radial foi feita com pagamento em parcelas, conforme “Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda” de fls. 463/464, por meio de notas promissórias inadimplidas (fls. 465/468), que passaram a ser objeto de processo de execução judicial. Assim, de acordo com o Interessado, não teria ocorrido o dispêndio correspondente à aquisição do terreno, nem por parte dos sócios, nem por parte da empresa.

Este fato não é suficiente para desfazer a realidade evidenciada pelo aumento no número de cotas do Interessado no capital social da empresa. Na 20ª alteração contratual (fls. 173/174), ocorrida em 09/12/1996, está claro que o número de quotas de capital que o Recorrente possuía saltou de 741, correspondentes a R\$ 741.000,00, para 821, correspondentes a R\$ 821.000,00, confirmando o dispêndio na aquisição das cotas. A mesma quantidade de quotas, que constava da 20ª alteração contratual (R\$ 821.000,00), foi alienada em 31/07/1997, quando o Recorrente se retirou da sociedade (“22ª Alteração Contratual da Firma Trirr radial Veículos e Peças Ltda.”, às fls. 179/181).

Ademais, o Interessado não é parte nem no “Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda” (fls. 463/464) celebrado pela Engeplan e Trirr radial e nem na execução movida pela Engeplan em face dos Sr. Henrique de Bastos Malta e do Sr. Jaime Lorenzetti, ex-sócios do Recorrente, o que demonstra que tais situações jurídicas em nada interferiram no aumento de sua participação no capital da empresa.

O fato real é que a participação do Interessado no capital social da empresa aumentou em dezembro de 1996, o que restou confirmado pela alienação posterior pelo valor acrescido com a integralização do capital da Trirr radial.

Nesse contexto, em que o número de quotas do Interessado e o respectivo valor no capital social da empresa aumentaram em R\$ 80.000,00 por ocasião da 20ª Alteração Contratual, no mês de dezembro de 1996, sendo objeto de alienação posterior pelo seu valor nominal (R\$ 821.000,00 - 821 cotas que o Recorrente possuía na empresa a partir de dezembro de 1996), resta configurada a aplicação de recursos na integralização de capital, não merecendo, nesse ponto, qualquer reparo o lançamento fiscal.

Ano-calendário de 1997

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/02/2016 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

17/02/2016 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 19/02/2016 por CARLOS ALBERT

O MEES STRINGARI

Impresso em 22/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Alienação societária da empresa Trirr radial

A Autoridade lançadora se baseou na 22ª Alteração Contratual (fls. 179/181) e no “Termo de Cessão de Quotas” de fls. 204/205 para considerar, como origem de recursos no “Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial do Ano-Calendário de 1997” (fl. 384), no mês de julho, o valor de R\$ 300.000,00 relativos à retirada do Interessado da empresa Trirr radial, mediante a cessão de suas quotas para a Sra. Maria de Lourdes Silva.

O Interessado, de sua vez, afirma que não vendeu suas quotas na empresa Trirr radial para a Sra. Maria de Lourdes, conforme consta da 22ª Alteração Contratual (fls. 179/181), e nem como está inserido no Termo de Cessão de Quotas (fls. 204/205), mais sim para o Sr. Gervásio José da Silva, conforme dispõe a rerratificação feita na 24ª Alteração Contratual (fls. 507/511). Segundo o Recorrente os erros cometidos nas 22ª e 23ª alterações contratuais somente foram constatados tempos depois, motivo da rerratificação levada a cabo na 24ª Alteração Contratual.

Para reforçar as suas alegações, junta aos autos declaração firmada por Gervásio José da Silva e Maria de Lourdes da Silva (fls. 512/513), datada de 10/02/2000, por meio da qual informam ter ocorrido erro na 22ª Alteração Contratual da empresa Trirr radial, datada de 31/07/1997. Nessa declaração também é informado que no momento em que perceberam o erro, os sócios procuraram corrigi-lo, por meio da 23ª Alteração contratual, de 08/08/1997, *“já que na alteração anterior ela não deveria constar como cessionária titular, mas sim apenas como procuradora, ou representante legal, do Primeiro Declarante”*.

Consta na referida declaração, ainda, que *“Ao constatar o erro supra, ao invés de fazer uma rerratificação da alteração contratual pertinente, alterando o nome da adquirente das quotas de capital para Gervásio José da Silva, foi realizada nova alteração contratual, a de nº 23 na data de 08 de agosto de 1997”*. Pela 23ª Alteração Contratual a Sra. Maria de Lourdes da Silva cedeu as cotas que teriam sido indevidamente transferidas para seu nome, ao Sr. Gervásio José da Silva.

Registro, de início, por relevante, que a 24ª Alteração Contratual (fls. 507/511) da empresa Trirr radial está datada de 14/02/2000, com registro na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC em 17/02/2000. Significa dizer o valor de R\$ 300.000,00 considerados como origem de recursos pela Autoridade lançadora não poderia ser outro, uma vez que a 24ª Alteração Contratual foi realizada após a lavratura do presente Auto de Infração, que ocorreu em 12/01/2000, e após a intimação do contribuinte, que se deu em 19/01/2000.

Mas ainda que se admitisse a existência de erros a justificar a 24ª Alteração Contratual, ocorrida no período de impugnação do crédito tributário lançado, outros fatos evidenciados nos autos demonstram, a meu ver, a procedência desta parte do lançamento fiscal.

Na 22ª Alteração Contratual (fls. 179/181), datada de 31/07/1997, o Sr. Eduardo Pinho Moreira, ora Recorrente, se retira da sociedade e transfere, à Sra. Maria de Lourdes Silva, as suas quotas de capital na empresa Trirr radial (suposto 1º erro).

No “Termo de Cessão de Quotas” (fls. 204/205), datado de 31/07/1997, o Sr. Eduardo Pinho Moreira assina como cedente e a Sra. Maria de Lourdes Silva como cessionária (suposto 2º erro). O Sr. Gervásio José da Silva figura, no referido “Termo”, como fiador da Sra. Maria de Lourdes Silva (suposto 3º erro).

No “Termo de Confissão de Dívida” de fls. 200/202, datado de 31/07/1997, no valor de R\$ 70.000,00, com pagamento previsto em duas parcelas, em favor do Interessado, consta como devedora a empresa Trirr radial, representada por seus diretores Jaime Lorenzetti, Henrique de Bastos Malta e Maria de Lourdes da Silva (suposto 4º erro). Não há menção sobre a circunstância motivadora da dívida.

O “Termo de Confissão de Dívida” é assinado pela Sra. Maria de Lourdes Silva, na condição de devedora, em conjunto com os outros dois diretores, e o Sr. Gervásio José da Silva figura como fiador, desta feita, da empresa Trirr radial (suposto 5º erro). O que explicaria a assinatura da Sra. Maria de Lourdes Silva como diretora no “Termo de Confissão de Dívida” assumido pela empresa Trirr radial e a do Sr Gervásio José da Silva como fiador da dívida?

Na 23ª Alteração Contratual (fls. 183/185) a Sra. Maria de Lourdes Silva se retira da sociedade e transfere, ao Sr. Gervásio José da Silva, as suas quotas de capital na empresa Trirr radial (suposto 6º erro).

Diante de tantos supostos erros, remanescem as seguintes indagações: teriam todos se equivocado, o Interessado, os demais sócios, a Sra. Maria de Lourdes da Silva e o Sr. Gervásio José da Silva? Como seria possível que essas pessoas, a maioria delas com formação em nível superior (médico, advogado, economista, e empresários), firmassem documentos de transferência de quotas societárias e assinassem instrumentos de dívidas da sociedade sem que nenhum deles soubesse de suas reais condições?

Quaisquer que sejam as respostas, a inserção do Sr. Gervásio José da Silva, na condição de adquirente de 821 quotas da empresa Trirr radial, revelada por uma única página da declaração de ganho de capital acostada aos autos em fl. 29, não tem o condão, em meu entendimento, de convalidar tantos supostos erros, sendo mais provável que se erro existe é o evidenciado na referida folha 29. Demais disso, seria natural que a declaração de ganho de capital tivesse sido juntada em sua inteireza, e não por meio de um fragmento de declaração.

Registro, por fim, que causa estranheza o fato de a data registrada na única página do formulário de ganho de capital (fl. 29) estar grafada, no campo “Data da Alienação”, da seguinte forma: 3107/19/97. A princípio, a data no formulário deveria estar grafada como 31/07/1997. Mas este pequeno detalhe não interfere em meu entendimento de que, para fins fiscais, a 24ª Alteração Contratual não tem o condão de corrigir tantos supostos erros nas operações societárias da empresa Trirr radial (este ponto será melhor explorado em capítulo a frente), motivo pelo qual penso que deve prevalecer o valor de R\$ 300.000,00 registrados como origem de recursos no “Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial no Ano-calendário de 1997” (fl. 384), no mês de julho, relativos à retirada do Interessado da empresa, mediante a cessão de suas quotas para a Sra. Maria de Lourdes Silva.

Empréstimos concedidos a Gervásio José da Silva

Aduz o Recorrente que os R\$ 320.000,00 que constam no “Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial no Ano-calendário de 1997”, como empréstimos, nada mais são do que valores oriundos da venda de quotas de capital efetuadas ao Sr. Gervásio José da Silva, ainda não recebidos e, portanto, não alcançadas pela tributação enquanto não recebidos, pena de se ferir o fato gerador do imposto de renda, que prevê a tributação das pessoas físicas pelo regime de caixa. Assim, não poderia a Autoridade fiscal considerar como empréstimo uma venda cujo recebimento ainda não aconteceu.

Observo, todavia, que nos Termos de Confissão de Dívida de fls. 191/194 (R\$ 220.000,00) e de fls. 196/198 (R\$ 100.000,00) não há qualquer referência de que a dívida ali reconhecida se refira a vendas de quotas de capital da empresa Trirr radial, o que sugere a seguinte reflexão: porque não consta dos Termos de Confissão de Dívida, cujos valores não se pode desprezar, o motivo que originou a dívida, vale dizer, o objeto que viabilizou o acordo de confissão?

De se notar, ainda, por oportuno, que o fato de o devedor, assim como seus fiadores, não terem honrado as dívidas não produz qualquer efeito no lançamento, uma vez que os valores foram considerados como empréstimos (dispêndios/aplicações) no “Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial no Ano-calendário de 1997” (fl. 384), e não como origem de recursos, de forma que deve ser mantido o valor de R\$ 320.000,00 como aplicação de recursos no fluxo financeiro de 1997.

Empréstimo concedido à Empresa Trirr radial

Alega o Recorrente que o empréstimo concedido à empresa Trirr radial, no valor de R\$ 70.000,00, nada mais é do que créditos que possuía junto à empresa, decorrentes de rendimentos a título de *pró-labore*, ainda não recebidos e, portanto, ainda não alcançados pela tributação. Sustenta que os valores a receber referentes a *pró-labore* estão representados por duas Notas Promissórias no valor de R\$ 35.000,00 cada uma, que não foram cumpridas e, por isto mesmo, estão sendo executadas. Para provar o alegado, junta aos autos declaração prestada pela Empresa Trirr radial, (fl. 897) confirmando a dívida consubstanciada nas referidas notas promissórias.

Sobre este ponto interessante registrar que a declaração da empresa (fl. 897) foi firmada em 10/02/2000, posteriormente à lavratura do Auto de Infração e a intimação do Interessado, que ocorreram, respectivamente, em 12/01/2000 e em 19/01/2000, sendo oportuno anotar, também, que a data em que prestada a declaração a empresa estava com sua situação cadastral no CNPJ na condição de “ATIVA NÃO REGULAR”, desde 03/02/1999 (“Consulta CNPJ” à fl. 377).

Outro ponto que chama a atenção é que o “Termo de Confissão de Dívida” de fl. 199/202 não faz qualquer menção à circunstância motivadora da dívida. Assim, a reflexão sugerida no tópico anterior também é extensível a este tópico, vale dizer, porque não consta do Termo de Confissão de Dívida o motivo que originou a dívida (o objeto que viabilizou o acordo de confissão)?

Em resumo: não há nos autos qualquer evidência de que o empréstimo de R\$ 70.000,00 se refira a pagamento de *pró-labore*, de forma que deve ser mantido, em meu entendimento, o respectivo valor no “Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial no Ano-calendário de 1997” (fl. 384), na rubrica “Empréstimo à Trirr radial Veículos e Peças Ltda.”.

A transferência das quotas de capital que teria ocasionado a 24ª Alteração Contratual

Sustenta o Interessado que por meio da 24ª Alteração Contratual (fls. 507/511), que rerratificou a 22ª e a 23ª Alterações Contratuais, transferiu suas 821 quotas de capital, no valor unitário de R\$ 1.000,00 cada, que detinha na empresa Trirr radial, para o Sr. Gervásio José da Silva, pelo preço ajustado de R\$ 620.000,00, que seriam pagos nas seguintes condições:

a) R\$ 280.000,00: cessão de todos os direitos do Contrato de Compromisso de Compra e Venda celebrado entre o Sr. Gervásio José da Silva e a construtora ACCR Construções Ltda., relativo a um apartamento em construção na Rua Rafael Bandeira, em Florianópolis.

b) R\$ 20.000,00: quantia que seria paga posteriormente, em moeda corrente nacional.

c) R\$ 220.000,00: pagamento de 10 (dez) parcelas consecutivas de R\$ 22.000,00, com o vencimento da primeira na data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida, mais 9 (nove) parcelas representadas por notas Promissórias no valor de R\$ 22.000,00 cada uma.

d) R\$ 100.000,00: pagamento de 3 (três) parcelas iguais anuais, corrigidas pelo índice da poupança, vencendo a primeira no dia 31 de março de 1998.

Já se mencionou, linhas atrás, que a lavratura do Auto de Infração ocorreu em 12/01/2000 e que a intimação do contribuinte se deu em 19/01/2000. A 24ª Alteração Contratual (fls. 507/511) da empresa Trirradianal está datada de 14/02/2000, com registro na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC em 17/02/2000. Logo, a alteração contratual foi realizada após a constituição do crédito tributário. A “Cessão de Contrato de Compromisso Particular de Promessa de Compra e Venda” (fls. 187/190), considerada pela Fiscalização, foi firmada em 31 de julho de 1997.

Também já se falou que a 24ª Alteração Contratual não teria o condão de corrigir, para fins fiscais, os erros que supostamente teriam ocorrido nas operações societárias da empresa Trirradianal. Com esta afirmação, todavia, não se está dizendo que a 24ª Alteração Contratual é desprovida de qualquer efeito jurídico. A 24ª Alteração Contratual pode até produzir efeitos jurídicos em relação a seus signatários. Em face do Fisco, no entanto, não é razoável admitir a produção de qualquer efeito tributário.

E a razão é óbvia: a possibilidade de se conferir efeitos fiscais a atos/negócios jurídicos privados realizados após a ocorrência do fato gerador e após a constituição do crédito tributário implicaria na inutilidade de todo e qualquer procedimento de fiscalização, haja vista que o sujeito passivo autuado celebraria um ato/negócio jurídico desfazendo aquele outro que permitiu ao Fisco efetuar o lançamento tributário.

Noutros termos: não se revela razoável que o contribuinte se desvencilhe de sua obrigação de pagar o imposto de renda mediante simples alteração contratual realizada após a ocorrência do fato gerador e após a constituição do crédito tributário, porquanto a aceitação desta prática inviabilizaria as atividades da Administração Tributária, que ficaria totalmente fragilizada diante da possibilidade de que seus créditos fossem cancelados a qualquer momento, ao talante do contribuinte.

Não é crível supor que todos os envolvidos nos negócios jurídicos celebrados (médico, advogado, economista, e empresários) tenham se equivocado por tantas vezes, firmando documentos de transferência de quotas societárias e assinando instrumentos de dívidas da sociedade sem que nenhum deles soubesse de suas reais condições. Da mesma forma, não é plausível admitir, para fins tributários, que a constatação dos supostos erros, que teriam ocorridos em operações realizadas em 1997, somente tenha se verificado no ano de 2000, após a lavratura do Auto de Infração.

Mas ainda que se admitisse que, de fato, ocorreram diversos erros de fato (com perdão do trocadilho), outros elementos constantes dos autos evidenciam que a 24ª Alteração Contratual, realizada para corrigir os supostos erros existentes na 22ª e 23ª alterações contratuais, não merece acolhida para a produção de efeitos fiscais. A ver.

a) Aquisição do apartamento situado à Rua Rafael Bandeira

A Autoridade lançadora considerou, no “Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial no Ano-calendário de 1997”, como “Dispêndios/Aplicações” de recursos, o valor de R\$ 280.000,00, relativo à aquisição do apartamento nº 601 situado à Rua Rafael Bandeira. O Recorrente afirma que o apartamento seria para liquidar parte das quotas de capital vendidas ao Sr. Gervásio José da Silva, conforme 24ª Alteração Contratual, cujo preço total foi ajustado em R\$ 620.000,00.

Segundo o Interessado, a “Cessão de Contrato de Compromisso Particular de Promessa de Compra e Venda” (fls. 187/190) demonstra que o Sr. Gervásio José da Silva transferiu todos os direitos que possuía junto a ACCR Construções Ltda, relativos ao referido apartamento em construção, localizado à Rua Rafael Bandeira nº 64, no valor de R\$ 280.000,00, como forma de pagamento parcial de R\$ 300.000,00 referentes à aquisição de quotas da empresa Trirradyal por parte do cedente, Sr. Gervásio José da Silva. Os R\$ 20.000,00 restantes seriam pagos no futuro em moeda corrente.

Às fls. 187/190 foi acostado a “Cessão de Contrato de Compromisso Particular de Promessa de Compra e Venda”, na qual figura, como cedente, o Sr. Gervásio José da Silva e como cessionários o Sr. Eduardo Pinho Moreira, ora Recorrente, e sua esposa, Sra. Ivane Rita Fretta Moreira. O objeto do contrato é o apartamento situado à Rua Rafael Bandeira nº 64. As seguintes cláusulas revelam aspectos importantes do negócio jurídico realizado:

PREÇO: O CEDENTE cede e transfere todos os direitos e ações que possuía sobre o mencionado imóvel aos CESSIONÁRIOS pelo preço certo e ajustado de R\$280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), que neste ato recebe em moeda corrente nacional, dando como pago integralmente o preço e quitando, desta forma, a compra do predito imóvel.

(...)

CLÁUSULA SEGUNDA – Os CESSIONÁRIOS têm conhecimento que o imóvel ora contratado foi adquirido pelo ora CEDENTE junto à Anuente pelo regime fechado de administração, conforme contrato originário de compromisso de compra e venda, firmado em 31 de julho de 1997, parte integrante deste instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA - Obriga-se o CEDENTE pelo cumprimento integral do contrato especificado na cláusula anterior, responsabilizando-se por todo e qualquer pagamento até o término total da construção, estimado em 36 (trinta e seis) meses, portanto a ser concluída em 30 de março de 1999, sendo que o imóvel aqui contratado será entregue de acordo com o memorial descritivo, livre e desembaraçado de qualquer ônus, em perfeitas condições de habitabilidade.

CLÁUSULA QUARTA - O CEDENTE autoriza desde já a ANUENTE a escriturar o imóvel para o nome dos CESSIONÁRIOS, ou a quem estes indicarem, correndo por conta dele todas as despesas de escrituração do imóvel, inclusive o seu registro, obrigando-se os CESSIONÁRIOS a pagarem os impostos que incidiram ou vierem a incidir sobre o apartamento a partir da efetiva entrega das chaves mediante recibo, prevista para o dia 30 de março de 1999, entrando nessa oportunidade na posse e domínio do predito bem.

(...)

CLAUSULA SEXTA - Como garantia do negócio entabulado o CEDENTE emite uma nota promissória no valor de R\$280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), vinculada a este contrato, equivalente nesta data a 659,97267 CUB/SC (seiscentos e cinquenta e nove vírgula nove sete dois seis sete Unidades de Custo Básico da Construção Civil de Santa Catarina), cuja quitação dar-se-á no ato de entrega das chaves do imóvel aqui contratado e mediante o cumprimento integral deste instrumento contratual.

Não há nenhuma indicação nas cláusulas contratuais que vincule a alienação do imóvel à alienação das quotas do capital da empresa Trirradianal. Por outro lado, existe previsão do pagamento em moeda corrente nacional (moeda corrente no Brasil, a partir de 01/07/1994, é o “Real”), com cláusula de quitação imediata da compra do imóvel.

O contrato originário de compromisso de compra e venda entre o Recorrente e a Anuente foi firmado no mesmo dia da “Cessão de Contrato de Compromisso Particular de Promessa de Compra e Venda” na qual figura como cedente o Sr. Gervásio José da Silva e como cessionários o Sr. Eduardo Pinho Moreira, ora Recorrente, e sua esposa, Sra. Ivane Rita Fretta Moreira.

O imóvel adquirido estava em construção e seria entregue, em 30/03/1999, livre de quaisquer ônus. Como garantia do negócio o cedente, que se obrigou pelo cumprimento integral do contrato originário, emitiu uma nota promissória, em favor dos cessionários, no valor de R\$ 280.000,00. Verifica-se, assim, que existiam obrigações de responsabilidade do cedente, Sr. Gervásio José da Silva, as quais eram de conhecimento da Anuente (ACCR Construções Ltda.).

A petição de fls. 515/518 evidencia que a ACCR ajuizou Ação de Rescisão de Contrato em face de Gervásio José da Silva e do Recorrente e de sua esposa. Embora a autora tenha colocado o Interessado e sua esposa no polo passivo da ação, a leitura da inicial revela que o contrato a ser rescindido seria o contrato originário celebrado entre a ACCR e o Sr. Gervásio, e não a “Cessão de Contrato de Compromisso Particular de Promessa de Compra e Venda” celebrada entre o Sr. Gervásio e o Sr. Eduardo Pinho Moreira e sua esposa, na qual a ACCR figurou como anuente.

Por isso mesmo é que na contestação apresentada (fls. 229/234) nos autos da Ação de Rescisão Contratual o Recorrente e sua esposa alegam ilegitimidade passiva, argumentando que “A ACCR foi ANUENTE e concordou com todos os termos do contrato anexo, portanto, somente pode discutir o contrato com o Requerido GERVÁSIO JOSÉ DA

SILVA e nunca com os demais Requeridos, ora Contestantes, que foram excluídos da responsabilidade de pagamento”.

Como se vê, a controvérsia judicial não interfere em nada no deslinde do presente processo administrativo, pois não está relacionada ao ato de aquisição do apartamento por meio do qual o Interessado quitou o negócio em moeda corrente. Eventuais valores decorrentes de obrigações futuras não adimplidas pelo Sr. Gervásio junto à ACCR, advindas do contrato originário, não se comunicam com o lançamento, pois não foram considerados nos “Demonstrativos da Evolução Patrimonial” elaborados pela Autoridade lançadora.

Nesse cenário, entendo que deve ser mantida a aplicação de recursos relativa à compra de um apartamento no valor de R\$ 280.000,00, adimplida em moeda corrente no mês de julho de 1997.

b) Pagamento de R\$ 220.000,00 em dez parcelas consecutivas de R\$ 22.000,00

O Interessado afirma que o Sr. Gervásio pagaria parte das quotas da empresa Trirradianal mediante o adimplemento de 10 (dez) parcelas consecutivas de R\$ 22.000,00, com o vencimento da primeira na data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida de fls. 192/194 e mais 9 (nove) parcelas representadas por notas Promissórias no valor de R\$ 22.000,00 cada uma.

Cabe aqui a mesma observação feita no tópico anterior: não há nenhuma indicação no Termo de Confissão de Dívida que o vincule à alienação das quotas do capital da empresa Trirradianal, tampouco na petição da ação de execução de título extrajudicial de fls. 212/217.

Não é razoável, em meu entendimento, que um devedor reconheça uma dívida de R\$ 220.000,00 em favor de um credor sem que no Termo de Confissão de Dívida haja uma única palavra acerca da circunstância que originou a dívida, mormente tratando de negócio jurídico que envolve a aquisição de quotas societárias.

O Recorrente aduz ter recebido quatro parcelas que teriam sido oferecidas à tributação na DIRPF do ano-calendário 1997 (fls. 18, 19 e 21). Ocorre que as folhas 18/19, sejam do processo físico, sejam do processo digital, referem-se à declaração de ajuste anual do ano-calendário de 1996, assim como a folha 21 do processo digital, de modo que não poderiam registrar recebimentos relativos à alienação de quotas de capital ocorrida em 31/07/1997. A folha 21 do processo físico é a folha de rosto da declaração de ajuste anual do ano-calendário 1997, mas não existe nela nenhuma evidência do recebimento das referidas parcelas. Pelo contrário: a folha de rosto da declaração revela que o Recorrente percebeu, no ano-calendário de 1997, apenas rendimentos de pessoa jurídica.

Observo, para encerrar este tópico, que no “Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial no Ano-calendário de 1997” (fl. 384) foram incluídos todos os recebimentos declarados pelo Recorrente, além daqueles apurados no curso da fiscalização. Ademais, os valores considerados como origens/ingressos de recursos por ocasião da venda das quotas da empresa Trirradianal (R\$ 300.000,00), conforme 22ª Alteração Contratual (fls. 179/181), superam os valores informados pelo Interessado na DIRPF do ano-calendário de 1997.

c) Pagamento de R\$ 100.000,00 em três parcelas anuais e consecutivas

A parcela final que o Recorrente aduz que recebeu pela alienação das quotas de capital da empresa Trirradianal teria origem em outro Termo de Confissão de Dívida (fls. 196/198), no valor de R\$ 100.000,00. De acordo com o referido “Termo” seriam pagas 3 (três) parcelas iguais anuais, vencendo a primeira no dia 31/03/1998 e as demais no mesmo dia e mês dos anos subsequentes, ou seja, em 31/03/1999 e 31/03/2000.

Causa estranheza o fato de a petição da “Ação de Execução de Título Extrajudicial” (fls. 236/242) ter sido protocolizada no Poder Judiciário em 08 de junho de 1998, sob o fundamento de que todas as três notas promissórias dadas em garantia estariam vencidas, devidas e exigíveis.

Ora, se o vencimento da segunda e da terceira parcela ocorreria nos anos de 1999 e 2000, conforme “Termo de Confissão de Dívida” de fls. 196/198, como admitir a execução integral no ano de 1998?

Síntese conclusiva acerca da alienação societária da empresa Trirradianal

Embora o Recorrente afirme que a transferência de suas cotas de capital se deu por meio da 24ª Alteração Contratual (fls. 507/511), que foi formalizada após a constituição do crédito tributário pelo preço ajustado de R\$ 620.000,00, entendendo que devem ser considerados como origens/ingressos de recursos decorrentes da alienação os R\$ 300.000,00 constantes da 22ª Alteração Contratual (fls. 179/181).

Pedido de realização de perícia

O Recorrente pleiteia a realização de perícia para confirmação dos registros contábeis da empresa Trirradianal.

Registro, todavia, que a confirmação dos registros escriturados nos livros contábeis deve ser feita por intermédio da documentação que lastreou os lançamentos realizados.

Na espécie, o Interessado não carrou aos autos os documentos que lastrearam a escrituração. Quando o fez (nota fiscal da compra e venda da camioneta), anexou apenas parte da escrituração.

Em resumo: somente é justificável o deferimento de perícia cujo objeto não possa ser comprovado no corpo dos autos. De conseguinte, revela-se prescindível a perícia acerca de matéria que poderia ter sido elucidada pelo próprio contribuinte mediante a simples juntada de documentos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso, por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, por indeferir o pedido de perícia e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/02/2016 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 17/02/2016 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 19/02/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 22/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 11516.000041/00-59
Acórdão n.º **2201-002.803**

S2-C2T1
Fl. 1.142

CÓPIA